

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei (PL) n. 42/2016

“**DISPÕE** sobre a concessão da gratuidade e desconto ao idoso no preço das passagens dos transportes rodoviário intermunicipal de passageiros (sic) do Estado do Amazonas, e adota outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CASTRO

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ

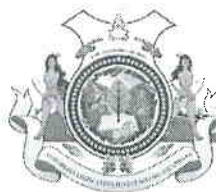
I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual Luiz Castro, no exercício de sua atividade legislativa, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 42/2016, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita (vide autos, fls. 1 a 3):

“**DISPÕE** sobre a concessão da gratuidade e desconto ao idoso no preço das passagens dos transportes rodoviário intermunicipal de passageiros (sic) do Estado do Amazonas, e adota outras providências.”

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 25 de fevereiro, 01 e 02 de março de 2016, não recebeu emendas (vide autos, fl. 4).

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 *usque* 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010 (Regimento Interno – RI da ALEAM), em 30 de março de 2016 culminou com parecer do eminente Deputado Estadual Serafim Corrêa, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE

– CCJR da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em 14/04/2016 (vide autos, fls. 5 e 6-verso).

Daí, no dia 28/04/2016, após observância do disposto no art. 127, § 1º, III, do RI da ALEAM, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão de Finanças Públicas da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, do referido diploma regimental (vide capa).

Em seu âmbito, no dia 06 de junho de 2016, a proposição em questão culminou com parecer do eminente Deputado Estadual Belarmino Lins contrário à sua aprovação, opinião perfilhada pela maioria dos demais membros em 16/08/2016 (vide autos, fls. 7 a 14-verso).

Logo após, no dia 23/08/2016, após observância do disposto no art. 127, § 1º, III, do RI da ALEAM, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, do referido diploma regimental (vide capa).

Em seu âmbito, no dia 27 de setembro de 2016 culminou com parecer da eminente Deputada Estadual Alessandra Campêlo, enquanto membro da Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros (vide autos, fls. 20 a 22-verso).

Afinal, no dia 06/10/2016 a Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 42/2016 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, XVIII, do RI, conforme Resolução Legislativa n. 584, de 9 de fevereiro de 2015 (vide capa).

Seu presidente, o excelentíssimo Deputado Estadual Wanderley Dallas, designou-me relator no dia 22/11/2016, nos termos do art. 32, II do RI (vide autos, fl. 22-verso).



COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 42/2016 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, XVIII, do RI, alterado pela Resolução Legislativa n. 584, de 9 de fevereiro de 2015.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminente Deputado Estadual Luiz Castro, uma vez instado a me manifestar sobre a mesma, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, e em outras normas.

No caso, em suma, a proposição do distinto Deputado Estadual Luiz Castro visa assegurar aos idosos a concessão de gratuidade e/ou desconto para a fruição de transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Amazonas.

Com tal intuito, o eminente Deputado Estadual Luiz Castro apresentou breve justificativa de sua proposição.

Trata-se de proposição de competência legislativa estadual que reproduz, em parte, o teor de normas já vigentes em âmbito nacional, mas com particularidades.

O ilustre Deputado Estadual Luiz Castro estendeu, por exemplo, para os usuários idosos do transporte intermunicipal de passageiros, os mesmos direitos já previstos no art. 40 da Lei n. 10.741, de 01/10/2003, que versa sobre transporte interestadual, com a ressalva da inexistência de limitação de renda para acesso aos benefícios da gratuidade ou desconto.

Considerado o exposto, entendo não haver qualquer óbice ao ingresso do presente PL no ordenamento jurídico estadual.



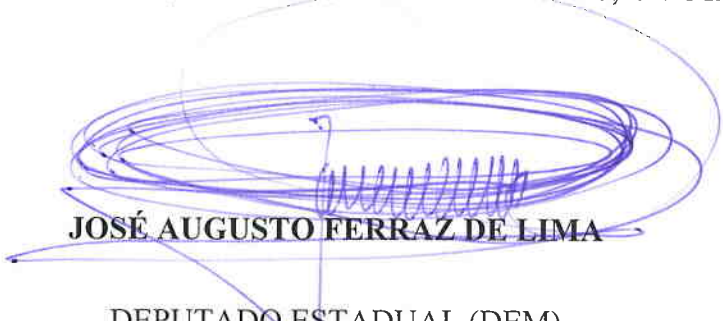
COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerada a abrangência temática da Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, XVIII, do RI da ALEAM.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36 do RI, em meu voto **concluo pela aprovação do projeto de lei** proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual Luiz Castro.

S. R. DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 24 de novembro de 2016.



JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

DEPUTADO ESTADUAL (DEM)

RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de TRANSPORTE, TRÂN-
SITO E MOBILIDADE

de votos FAVORÁVEL o parecer
do Relator

Em

PREZIDENTE

X

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]